

ATOS ADMINISTRATIVOS – ELEMENTOS OU REQUISITOS III

Finalidade do ato

O objetivo de todo e qualquer ato administrativo é atender ao interesse público. A finalidade é o efeito mediato do ato administrativo, e esse efeito visa atender ao interesse público.

2) Finalidade

É o resultado que a Administração quer atingir com a prática do ato.

Obs.: o resultado é buscar atender ao interesse público.

Obs.: abuso de poder. O abuso de poder é dividido em excesso de poder (excesso de competência) e desvio de poder (desvio de finalidade).

Desvio de finalidade (ou de poder)

O desvio de finalidade ocorre quando o agente pratica ato visando a fim diverso do interesse público.

Exemplo: determinado chefe da diretoria removeu um servidor após um desentendimento pessoal ou divergência de ideologia partidária. Neste caso, a remoção não ocorreu para atender ao interesse público. O objetivo da remoção do servidor, em geral, visa reorganizar a lotação dos servidores. Neste caso hipotético, o objetivo da remoção foi prejudicar e punir o servidor. Assim, o ato deve ser anulado pelo vício do elemento finalidade.

3) Forma

A forma é o elemento exteriorizador do ato administrativo.

Obs.: a forma é o modo como o ato se apresenta ao particular.

Há várias formas: forma escrita (forma mais comum), gesto, apito, sinal, sinal de trânsito, placa de trânsito etc.

A professora Di Pietro trata de um outro aspecto para o elemento forma: as formalidades exigidas para a prática do ato administrativo. O ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a explicação, por escrito, do porquê de o ato ter sido praticado. O ato administrativo deve ser assinado. Além disso, alguns devem ser publicados. A nomeação de um servidor aprovado em concurso público, por exemplo, deve ser publicada no Diário Oficial.

Como visto, os dois aspectos mais comuns do elemento forma são: exteriorização do ato administrativo e formalidades exigidas para a prática do ato.

Exemplo:

Portaria n. 10/2023 – A forma do ato é a portaria. A escrita da portaria é o conteúdo do ato administrativo.

Assim aponta a Lei n. 9.784/1999 (art. 22):

Art. 22 “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente os exigir.

Obs.: em regra, o ato administrativo deve ser simples e dispensa formalidades e burocracia para ser praticado. No entanto, a lei pode exigir que a Administração cumpra alguma formalidade para a prática do ato administrativo.

4) Motivo

O motivo é o pressuposto fático (fato) e de direito (norma) que determina ou autoriza a prática do ato.

Pressuposto fático.

O pressuposto fático é o que ocorre no mundo real que permite que a Administração venha a praticar o ato.

Exemplo 1: um condutor, sem o cinto de segurança, é parado em uma blitz da Polícia. O agente de trânsito, então, aplica-lhe uma multa. Essa multa é um ato administrativo. Esse ato possui um elemento motivo: o pressuposto fático, ou seja, o que aconteceu no mundo real que levou a Administração a praticar o ato é a ausência do cinto.

O agente de trânsito enquadra o fato na lei (Código de Trânsito) e a lei, por sua vez, determina a prática do ato.

Exemplo 2: agentes da Vigilância Sanitária, ao fiscalizar um estabelecimento comercial, encontraram várias irregularidades, como falta de higiene e alimentos vencidos. Diante das irregularidades encontradas, os fiscais da Vigilância Sanitária aplicaram uma penalidade.

Entretanto, ao enquadrarem o fato na lei que regulamenta a questão, verificou-se que a lei permite uma advertência, uma multa ou, a depender da situação, a interdição do estabelecimento. Portanto, trata-se de um ato discricionário, pois o agente, ao enquadrar o fato na lei, verificou a existência de várias opções para a aplicação da pena.

ATENÇÃO

Motivo = pressuposto fático (fato), ou seja, o que ocorreu no mundo real e o pressuposto de direito, que é a norma (lei) que determina ou autoriza a prática do ato administrativo.



4.1 Motivação

Obs.: em regra, os atos administrativos devem ser motivados. A motivação é a explicação ou justificativa por escrito da prática do ato.

O objetivo da motivação é demonstrar com transparência o que a Administração quis fazer.

Exemplo 1: a interdição de um estabelecimento pela Vigilância Sanitária deve ser acompanhada de uma justificativa (por exemplo: falta de higiene, alimentos impróprios para o consumo etc.).

Exemplo 2: a nomeação de um servidor público é motivada. Exemplo: Nomeio fulano de tal em razão da aposentadoria de ciclano de tal.

Exemplo 3: uma multa de trânsito deve ser motivada. Exemplo: multa por estacionamento em local proibido. Neste caso, devem ser anotados o endereço, a placa do carro, o horário etc.

Em regra, o ato administrativo deve ser motivado, no entanto, pode ser que o ato não seja motivado. O ato pode não ser motivado quando a lei autorizar ou em razão de uma situação ou acontecimento.

Exemplo 1: nomeação e exoneração de servidor em cargo em comissão não necessitam de motivação.

Exemplo 2: em um acidente de trânsito, o agente de trânsito pode determinar os rumos a serem seguidos pelo fluxo de carros sem apresentar motivação.

A motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a justificativa por escrito do motivo (pressuposto fático e de direito) que levou a administração a praticar o ato. Bandeira de Mello (2009, p. 394-398) assevera que a motivação dos atos “há de ser tida como regra geral”. Di Pietro entende que, em regra, os atos devem ser motivados, tanto os vinculados quanto os discricionários, pois a motivação constitui garantia de legalidade para o administrado e para Administração.

Obs.: quando o ato não for motivado, deverá ser anulado com base no elemento “forma”. A motivação é uma formalidade essencial para o ato administrativo.

Se a motivação for mentirosa, o vício consistirá no elemento motivo.

ANOTAÇÕES



Exemplo concreto: um estabelecimento foi interditado pelos fiscais da Vigilância Sanitária sob a alegação de que não possuía coifa.

Posteriormente, o dono do estabelecimento provou que seu estabelecimento possuía coifa. Neste caso, a motivação para a interdição do estabelecimento foi mentirosa e o vício consistia no elemento motivo do ato administrativo.

Motivação Aliunde

Obs.: exemplo: uma pessoa que mora em uma casa na esquina deseja permissão para utilizar uma área pública para a construção de uma garagem ou um canteiro. Neste caso, a pessoa deve ter uma permissão da Administração Pública (prefeitura).

A lei que regulamenta o tema exige um parecer técnico da companhia de abastecimento. A companhia, ao elaborar o parecer técnico, apontou que não há qualquer problema para que o particular solicitante construa a sua garagem.

Neste contexto, o servidor da prefeitura pode conceder a permissão e motivar com base no parecer da companhia de abastecimento.

A motivação aliunde é aquela que provém de outro lugar.

Assim aponta a Lei n. 9.784/1999 (art. 50, §1º):

O art. 50, §1º: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, nesse caso, serão parte integrante do ato.”

4.2 Teoria dos motivos determinantes

Os atos devem ser motivados. O administrador fica preso (vinculado) à motivação exposta. Se a motivação não for correta, verdadeira e legal, o ato deverá ser anulado. De acordo com a doutrina, mesmo que o ato não precise ser motivado (como a nomeação para ocupação de cargo em comissão), e o agente motivar de maneira irregular, o ato deverá ser anulado.

A Teoria dos motivos determinantes é necessária para o ato que, embora não necessite ser motivado, é motivado de maneira exposta.

Exemplo: determinado servidor que ocupa pura e simplesmente cargo em comissão foi exonerado. A exoneração não precisa ser motivada.

ANOTAÇÕES

Imaginando que a autoridade resolveu motivar a exoneração, que se deu por motivo de excesso de faltas. Supõe-se que o servidor exonerado conseguiu provar que nunca faltou ao serviço e, portanto, a motivação se deu de maneira ilegal. Portanto, o ato deve ser anulado.



DIRETO DO CONCURSO

1. (CESPE/ANALISTA JUDICIÁRIO/TJ-AM/2019) No que se refere a atos administrativos, julgue o item a seguir.

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, a validade de um ato administrativo vincula-se aos motivos indicados como seus fundamentos, de modo que, se inexistentes ou falsos os motivos, o ato torna-se nulo.



20m



COMENTÁRIO

Motivos = Pressuposto fático e de direito.

De acordo com a Teoria dos motivos determinantes, a validade do ato vincula-se aos motivos indicados como seus fundamentos. Assim, o administrador fica preso à motivação exposta, mesmo sem a necessidade de motivar. Se os motivos forem inexistentes ou falsos, os atos devem ser anulados.

2. (CESPE/DEFENSOR PÚBLICO/DPE-RS/2022) Com relação aos atos administrativos, julgue o item que se segue.

A validade de um ato administrativo se vincula, entre outros aspectos, à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamento para a tomada de decisão do gestor público, sejam razões de fato, sejam razões de direito, inclusive para demonstrar qual seria a melhor alternativa no caso concreto.



COMENTÁRIO

Razões de fato = o que ocorre no mundo real.

Razões de direito = aquilo que consta na lei.

O agente está vinculado às razões de fato e de direito que forem indicadas. Assim, o agente fica preso aos motivos apontados para a prática do ato administrativo.

ANOTAÇÕES

3. (QUADRIX/ADVOGADO/CREA-GO/2019) Acerca dos princípios da Administração Pública e dos atos administrativos, julgue o item.

Por não se aplicar aos atos administrativos discricionários a teoria dos motivos determinantes, não se revela viciado o indeferimento do pedido de férias formulado por servidor público quando demonstrado que a motivação utilizada pelo chefe da repartição é incompatível com a realidade fática.

COMENTÁRIO

A Teoria dos Motivos Determinantes é aplicável aos atos discricionários, uma vez que estes possuem uma valoração subjetiva do agente para a prática do ato administrativo.

O ato vinculado é uma coisa mecânica, embora deva ser motivado. Exemplo: licença-paternidade ao servidor. Ao enquadrar o fato (nascimento do filho) na lei que regulamenta o servidor, verifica-se que a norma determina a concessão da licença-paternidade. Ainda assim, deve-se fundamentar a concessão daquela licença.

O ato discricionário deve ser motivado, uma vez que revela uma alternativa do agente para a prática do ato.

Obs.: se a motivação for incompatível com a realidade, o ato deve ser anulado, pois o agente está preso à motivação exposta.



25m

GABARITO

1. C
2. C
3. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

ANOTAÇÕES
